



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091072-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante JOSÉ ANTÔNIO ZOTELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOBEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091072-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO ZOTELLI

AGRAVADO: CONDOBEM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO PADRONIZADOS

COMARCA DE SUMARÉ - FORO DE SUMARÉ - 3ª VARA CÍVEL

VOTO Nº 27.219

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de valores bloqueados via SISBAJUD, sob o fundamento de que a alegação de excesso de execução estaria preclusa. O agravante sustenta que o excesso decorre da aplicação de índice de correção monetária inadequado e da cobrança indevida do valor do boleto, alegando que tais questões poderiam ser suscitadas a qualquer tempo por se tratarem de matéria de ordem pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a alegação de excesso de execução pode ser analisada após o agravante já ter tido a oportunidade para tanto. III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria já havia sido conhecida anteriormente pelo agravante, sem impugnação tempestiva, operando-se a preclusão consumativa. O princípio da eventualidade impõe que todas as defesas sejam apresentadas no momento oportuno, não sendo possível fragmentá-las para rediscussão posterior. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo reafirma a impossibilidade de rediscutir matéria preclusa, mesmo que envolva temas de ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A preclusão consumativa impede a rediscussão de matéria já arguida e não impugnada tempestivamente, aplicando-se inclusive a temas de ordem pública. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301 e 995, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 764197/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2005. STJ, REsp 745.962/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.09.2005.

STJ, AI 2007/0019950-8 MG AgRg, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 22.05.2007. TJSP, AI nº 2015668-06.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2025. TJSP, Apelação Cível nº 0000080-38.2024.8.26.0352, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2025. TJSP, AI nº 2308006-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 502, dos autos de nº 1006021-74.2021.8.26.0604, a qual manteve a penhora, nos seguintes termos:

“Fls. 491/493: Acolho a insurgência do executado em parte.

Não há que se examinar eventual excesso anterior aos bloqueios, ao passo que já operada a preclusão, pois a parte não se manifestou a respeito no momento oportuno (na manifestação em que arguiu a impenhorabilidade dos valores constritos).

Por outro lado, realizado o bloqueio integral da quantia indicada para constrição SISBAJUD, e não havendo novos valores indicados pelo exequente – considerando, inclusive, que indevida a inclusão de custas posteriores à concessão da gratuidade ao executado –, impõe-se o reconhecimento de que o débito foi devidamente quitado com a constrição.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se MLE em favor do exequente, conforme formulário já apresentado (fls. 484), e, tornem conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC).”

O agravante sustenta, em suma, que há excesso de execução, com utilização de índice de correção monetária inadequado e cobrança do valor do boleto, argumento não conhecido pelo juízo a quo, em razão de ter entendido que foi operada a preclusão da matéria. Alega que a impugnação pode ser ofertada a qualquer momento, por ser matéria de ordem pública. Diante do exposto, requer a reforma da decisão impugnada e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, o recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Indefiro o pedido de concessão de suspensivo ao presente recurso.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte agravante (*fumus boni iuris*) e nem risco de dano, requisitos essenciais para a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade é incidente de defesa do executado de utilização restrita, não previsto em lei, para alegar matérias de ordem pública e vícios ou falhas relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo e matérias pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória, por ser evidente o descabimento da execução, não substituindo os embargos à execução quanto às matérias que lhes são próprias.

Preleciona Humberto Theodoro Junior: “*Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.*” (Curso de Direito Processual

Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460) (g.n.).

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne ao tema inserto no art. 174, do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. 2. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da prescrição dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré- executividade. 4. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas da prescrição, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 764197/RJ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0109300-6 Rel. Ministro CASTRO MEIRA - T2 - SEGUNDA TURMA j. 27/09/2005 DJ 05.05.2006, p. 290)”

“Apesar da doutrina e jurisprudência abrirem a possibilidade de outro meio de defesa ao devedor que não aquele consubstanciado nos embargos à execução, por meio da exceção de pré-executividade, tal possibilidade é restrita as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de

plano, sem necessidade de dilação probatória."(REsp 745.962/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

“Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.” (STJ, 1ª Turma, AI 2007/0019950-8 MG AgRg. Rel. Min. Denise Arruda, j. em 22/05/2007)

A alegação trazida na petição parcialmente acolhida em primeiro grau funda-se em suposto excesso da execução, em razão de utilização de índice de correção monetária não previsto contratualmente, bem como a cobrança do valor do boleto.

Entretanto, não é caso de análise da matéria, em razão da ocorrência da preclusão, como bem ponderou o Juiz *a quo*, nos seguintes termos:

“Não há que se examinar eventual excesso anterior aos bloqueios, ao passo que já operada a preclusão, pois a parte não se manifestou a respeito no momento oportuno (na manifestação em que arguiu a impenhorabilidade dos valores constritos).” (fl. 516 destes autos).

Ainda, o próprio agravante, em seu recurso, alega que *“O cálculo apresentado pela Agravada previamente à realização do SISBAJUD, de folha 456, está eivado de excesso de execução, vez que aplicado índice incorreto para a correção monetária.”* (fl. 8).

Esta situação torna incontroverso o fato de que ocorreu a preclusão, entendimento da decisão agravada, inclusive com a admissão do agravante que já tinha conhecimento da utilização do índice aplicado quanto peticionou o desbloqueio de valores.

Não se trata de tema inédito superveniente ou fato novo a justificar a apresentação posterior da matéria.

Assim, mesmo que alegue o agravante se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e que pode ser alegada a qualquer tempo, verifica-se que a matéria de defesa deveria ser apresentada oportunamente, por não apontar argumentos baseados em fatos novos que surgiram com o passar do tempo.

Com efeito, não se pode ignorar se tratar de alegação inoportuna, acobertando-se pela preclusão consumativa, já que a exceção de pré-executividade também se submete ao princípio da eventualidade.

Nesse sentido, trecho do acórdão proferido pelo Ministro Sidnei Beneti, no REsp nº 1.041.542/RN, j. em 03.03.2009:

”7.- A Exceção de Pré-Executividade, relembre-se, também é regida pelo princípio da eventualidade, que obriga a parte a deduzir todos os argumentos de que disponha no momento em que deduz a defesa, pois "competete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir" (CPC, art. 300). E também compete-lhe 'antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade de citação' (CPC, art. 301, I). Não é opcional ao acionado fragmentar a defesa, mediante a alegação apenas de falta de citação válida, para, posteriormente, em outra peça processual, vir a deduzir as defesas de que dispuser. Se isso fosse admissível, estaria aberta larga porta para procrastinação e para a deixa de resto de alegação, à moda da chamada 'nulidade

hibernada', que tornaria infindo o processo, condenado ao eterno recomeçar no futuro."

Neste sentido, também é o entendimento deste E. TJSP e desta Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por dois co-executados. Irresignação. Descabimento. Execução que tramita há 12 anos. Executados que se manifestaram previamente nos autos, sem suscitar excesso de execução. Preclusão lógica da matéria. Eventuais nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que as partes se manifestarem nos autos. Vedação à "nulidade de algibeira". Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2015668-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Homologação dos cálculos apresentados pela exequente. Intimação do Município via portal eletrônico e também por meio de publicação no DJE, em nome de seu procurador. Ausência de nulidade. Transcurso in albis do prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela exequente. Preclusão. Impossibilidade de discussão acerca de eventual excesso de execução em sede de apelação. Matéria de ordem pública não configurada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0000080-38.2024.8.26.0352;

Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Locação. Insurgência contra a decisão que rejeitou impugnação à arrematação. Alegação da executada de ausência de citação válida por falsificação de assinatura. Interposição anterior de exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada e mantida através de acórdão proferido em agravo de instrumento. Impossibilidade de conversão da exceção de pré-executividade em sucedâneo recursal. Preclusão consumativa, o que se aplica inclusive em relação a matérias de ordem pública. Agravante que reiteradamente pretende impor a sua própria vontade a qualquer custo, interpondo reiterados recursos, requerendo medidas sem respaldo legal. Conduta que justificaria, até mesmo, o reconhecimento de sua litigância de má-fé, nos termos do art. 536, § 3º, e do art. 80, incisos V, VI e VII, do atual CPC, o que somente se dispensa, neste momento, para evitar maior tumulto processual, ficando a recorrente advertida, entretanto, da futura imposição das respectivas penalidades em caso de reiteração da conduta. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308006-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023)

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora